



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720369/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MARIA NIOBE DE MIRANDA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/49):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 4 a 8, 14, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.254,39, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 15 a 20, sendo decorrente de glosa **de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela Prefeitura Municipal da Serra no valor de R\$ 2.442,22.**

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.187,83.

Cientificado do lançamento em 15/06/2012, fl. 21, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 2) em 02/10/2012, alegando, em síntese, que:

- a referida notificação só chegou ao seu conhecimento em 25/09/2012, pois o documento foi recebido pelo funcionário da portaria do seu prédio, não tendo chegado às mãos da declarante;
- a primeira SRL foi indeferida em virtude da Prefeitura Municipal não ter feito a retificação dos valores em tempo hábil;
- para comprovação do alegado, junta ao presente cópias de documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificada da decisão, em 20/08/2014 (fls. 55), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/09/2014, recurso voluntário (fls. 57/58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, não havendo que se faltar em crédito tributário oriundo de imposto de renda, uma vez que foram tomadas todas as providências cabíveis no tocante a prestação das obrigações acessórias, através de DIRF pela fonte pagadora, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/74.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 77), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 15/06/2012 (sexta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 21/22). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou no dia 18/06/2012 (segunda-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 17/07/2012 (terça-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 02/10/2012** (fls. 2) **é há muito intempestiva.**

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 21/22). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 15/6/12, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 15/06/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 21/22), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito,

trintídio este encerrado **no dia 17/07/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 02/10/2012 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto